

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Vivian <qualidade@laboratoriolpcvida.com.br>

Qua, 04/11/2020 15:03

Para: pregaosmsvg@outlook.com <pregaosmsvg@outlook.com>

Boa tarde Sr<sup>a</sup> Pregoeira

Considerando as diretrizes estabelecidas no cláusula 6.2 do ato convocatório, trazemos o seguinte pedido de **ESCLARECIMENTO**:

Durante análise do edital 57/2020, identificamos que o edital não estabelece critérios quanto à localização do possível vencedor do certame, no que se refere à comprovação de que a empresa possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital.

Entendemos que a devida exigência, preconiza a segurança jurídica necessária para uma execução do objeto licitado de maneira mais eficiente, uma vez que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não dispõem de estrutura física necessária trazendo prejuízos ao erário público, principalmente no que se refere a prestação de serviço deficitário.

Cabe salientar que não se trata de restrição a competitividade, uma vez que, o Tribunal de Contas da União – TCU por meio dos acórdãos 1214/2013 e 273/2014, já se manifestou o sobre o tema.

Em síntese, o TCU veda a exigência de instalação escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação no certame, **mas admite que tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.**

Tribunal de Contas da União, através do acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, se manifestou a favor da exigência de instalação de escritório no local de execução dos serviços, vejamos:

### **III.b.1 – Local do escritório para contatos**

**104. A primeira proposta tem por fundamento legal o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, e refere-se à comprovação de que a empresa possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato.**

**105. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada.**

Neste sentido, considerando que o edital 57/2020 é omissa a tal condicionante, solicitamos:

**1)** A inclusão de cláusulas que tragam de fato a obrigatoriedade para as interessadas que não estejam sediadas no perímetro que compreende a baixada cuiabana (Cuiabá/Várzea Grande), que constituíram filial em Várzea Grande ou Cuiabá, no prazo máximo de 15 dias úteis contar do recebimento da ordem de serviço emitido pelo setor de contratos, com estrutura necessária para gerir a execução dos serviços contratados.

Caso seja não seja o entendimento do corpo técnico responsável pela condução deste procedimento licitatório, considerando o impedimento alocado no cláusula 16.1 questionamos:

2) Será admitido que os laboratórios sejam sediados em outros municípios fora do perímetro que compreende a baixada Cuiabá?